

PROJETO DE LEI N° 4.065
DE 1995



DESARQUIVADO

APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(SR. MARCOS VINÍCIUS DE CAMPOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Proíbe a venda de cigarros e derivados às pessoas menores de dezoito anos de idade e dá outras providências.

DESPACHO: 13/01/98 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 842, DE 1995)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 17/10/1998

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 4.065, DE 1998
(SR. MARCOS VINÍCIUS DE CAMPOS)



"Proíbe a venda de cigarros e derivados às pessoas menores de dezoito anos de idade e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 842, DE 1995)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Fica proibida a venda de cigarros, charutos, tabaco para cachimbos, e de seus derivados e similares às pessoas menores de dezoito anos de idade.

Parágrafo único. O fornecedor deverá exigir documento comprobatório da idade do comprador quando entender conveniente.

Art. 2º. O fornecedor que não cumprir o disposto nesta Lei estará sujeito às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - interdição da atividade comercial;
- III - cassação do alvará de funcionamento;
- IV - responsabilização cível.

Parágrafo único. A reincidência é fator agravante para a aplicação da pena.

Art. 3º. Os estabelecimentos que comercializarem os produtos de que trata esta Lei, deverão afixar no local em que estes estiverem à venda para o público, cartaz com os seguintes dizeres:



"Proibida a venda de cigarros e similares a pessoas menores de 18 (dezoito) anos de idade. Lei nº.....".

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O presente projeto tem por objetivo proibir a venda de cigarros, charutos, tabaco para cachimbos, além de outros derivados deste tipo de vegetal, a menores de dezoito anos de idade.

O inciso III do Artigo 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, proíbe a venda à criança e ao adolescente, de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psicológica, ainda que por utilização indevida. Infinitos métodos científicos e médicos já comprovaram que o tabaco e seus derivados causam algum tipo de dependência.

Assim, tal Lei procura evitar que os jovens menores de dezoito anos de idade usem esse tipo de substância, prejudicial à saúde, além de coibir de maneira rigorosa aqueles que descumprirem tal norma, vendendo referido produto àqueles com idade inferior a dezoito anos.

Sala das Sessões, em 13 de janeiro de 1998.

Marcos Vinícius de Campos
Deputado Federal





ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI Nº 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO III Da Prevenção

CAPÍTULO II Da Prevenção Especial

SEÇÃO II Dos Produtos e Serviços

Art. 81 - É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

* **PL.-4065/98**

Autor: MARCOS VINÍCIUS DE CAMPOS (PFL/SP)

Apresentação: 13/01/98

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que proíbe a venda de cigarros e derivados às pessoas menores de dezoito anos de idade e dá outras providências.

Despacho: Apense-se ao PL. 842/95.